

LEI Nº 1.163, DE 23 DE OUTUBRO, DE 2017.

Projeto de Lei nº 674, de 01 de Agosto, de 2017

Autoria do Poder Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nos termos da presente Lei, o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento de gestão, capacitação e aplicação de recursos, de natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica, de duração indeterminada, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das Políticas de Assistência Social, destacadas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro, de 1993 (LOAS) e Lei Federal nº 12.435, de 6 de Julho de 2011 (SUAS).

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será gerido pelo Departamento Municipal de Promoção Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em consonância com a Lei Municipal nº 798, de 15 de Outubro de 2009.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CNAS) e contar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - constituirão receita do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – recursos provenientes do tesouro municipal em conformidade com as dotações orçamentárias do Município alocadas na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) terá direito a receber por força da Lei e de convenio do setor;

VI – produtos de convênios e repasses firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), obrigatoriamente instituído como unidade orçamentária, depois de sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sob a denominação de “Fundo Municipal de Assistência (FMAS).

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados mediante avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, serviços e benefícios de assistência social, desenvolvidos pela secretaria de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), obedecidas as prioridades estabelecidas na Lei federal nº 8.742/1993, Lei Federal nº 12.435/2011, e Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109/2009 e Plano Municipal de Assistência Social;

II - pagamento de prestações de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas, projetos e serviços específicos de assistência social.

III – aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento previsto nos programas;

IV – construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis e moveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração de serviços de assistência social;

VI – promoção de serviços de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I, do art., 15, da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), bem como em lei municipal vindoura;

VIII – pagamento ou ressarcimento de despesas com transportes de instituições governamentais e não-governamentais, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;

IX – aquisição de material permanente e de consumo para o desenvolvimento das ações, atividades e aprimoramento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS),

sendo permitido o uso do recurso federal do índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS).

X – Aquisição e bens de natureza permanente para alocação nas unidades públicas que ofertam os serviços previstos no Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Para a execução parcial ou total dos recursos previstos no caput, o Município alocará recurso próprio no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 5º O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. Os pagamentos pela oferta de serviços realizados por organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidades com os serviços, ações, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 6º a contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Secretaria de Assistência Social, conforme a legislação pertinente, apresentando de forma agregada a execução do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 7º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 8º A forma de funcionamento e atribuições do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será regulamentada mediante Decreto Municipal, no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 23 de Outubro de 2017.

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

PREFEITO

Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração